

SE para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da (...).

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 24 de abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSOS nº 1070/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 1082/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: 5º Ofício de Serviços Notariais do Recife/PE

Reclamante: Ana Paula Vitalino dos Santos

Assunto: Pedido de Providências decorrente de irregularidade na lavratura de procuração pública outorgada por pessoas já falecidas com plenos poderes sobre determinado imóvel.

Ofício de Serviços Notariais – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – Procuração Pública outorgada por pessoas falecidas

Reclamação proposta por Ana Paula Vitalino contra a responsável pelo 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital, sob o fundamento de irregularidade na lavratura de procuração pública, datada de 29/08/2017, outorgada por Pedro Severino da Silva e Amarina Maria da Silva com poderes plenos a William Walter Fernandes Vilela sobre a casa residencial nº 136, situada à na Rua Capitão Francisco Roma, quadra nº 08, UR-4, deste Município. Aduz a reclamante que os outorgantes tratam-se de pessoas já falecidas e denuncia os responsáveis pela lavratura do aludido documento realizado pelo Cartório reclamado.

Instado a se manifestar o reclamado alegou que estão sendo apurados os fatos denunciados na presente reclamação e que já foram tomadas todas as providências necessárias, tendo sido comunicado à autoridade policial de Santo Amaro. Fazendo-se necessário aguardar a apuração do inquérito policial para com base no resultado e nas provas colhidas, serem tomadas novas medidas compatíveis a gravidade do caso.

É o relatório. Opino.

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para a prática do ato de lavratura de procuração pública em serventias extrajudiciais, é necessário que o reconhecimento de firma do outorgante seja feito por autenticidade, logo, necessário se faz a presença da parte outorgante devidamente identificada pelo RG e CPF, devendo assinar o livro ou termo de comparecimento 1 .

Para esta Corregedoria fazer uso do seu poder disciplinar em desfavor dos agentes públicos, é imprescindível a existência de dois requisitos, quais sejam: a materialidade da falta administrativa e a autoria definida ao ato ilícito imputado à delegatária ou aos seus funcionários contratados os quais estão presentes neste presente procedimento.

Com efeito, a responsabilização do Titular de Serventia Extrajudicial decorre da Lei nº 8.935/94, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atividades notariais e de registro, gera a responsabilidade administrativa prevista no artigo 32 2 , sujeitando o Tabelião faltoso à imposição de sanções disciplinares.

Art. 430. Toda pessoa capaz é considerada apta para outorgar procuração mediante instrumento público, desde que pessoalmente identificada e qualificada pelo tabelião, substituto ou preposto, com a aposição, por autenticidade, da sua assinatura no livro de procuração.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Cabe ressaltar que, conforme art. 22, da Lei nº 8.935/1194 3 c/c art. 85 4 , do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 216, IX 5 , 242, IV 6 e §5º 7 ; 430 8 , das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre a necessidade** de se ter a firma reconhecida por autenticidade quando da lavratura de procuração pública , e considerando que não foram apresentados esclarecimentos suficientes sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pelo 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à lavratura de procuração pública outorgada por pessoa falecida.

É o parecer.

Recife, 12 de abril de 2018.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pelo 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deste modo, **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à lavratura de procuração pública outorgada por pessoa falecida.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 12 de abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSOS nº 47/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 47/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Comunicante: Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital/PE

Reclamado: José Anselmo da Silva Júnior – Escrevente do 3º Tabelionato de Notas do Recife

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 85. Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa os prepostos

Art. 216. Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

(...)

IX – preencher, obrigatoriamente, o cartão de assinaturas das partes que celebrem atos translativos de direitos, de domínio ou de outorga de poderes, de testamento e demais atos e negócios jurídicos lavrados;

Art. 242. Para efeito de controle das informações dos atos notariais, do objeto do negócio jurídico e das partes, o tabelião deverá manter, além dos livros específicos previstos na Seção antecedente, os seguintes livros ou registros informatizados:

IV – livro de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira.

§5o O livro de controle de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira poderá ser organizado pelo sistema de folhas soltas, para assinatura na presença do tabelião, seu substituto ou escrevente, sendo vedada a abertura de mais de um livro na serventia sem o encerramento do anterior

Art. 430. Toda pessoa capaz é considerada apta para outorgar procuração mediante instrumento público, desde que pessoalmente identificada e qualificada pelo tabelião, substituto ou preposto, com aposição, por autenticidade, da sua assinatura no livro de procuração.